

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
CURSO DE DIREITO - CPTL**

GABRIEL AUGUSTO TOZETTI

**A EFETIVIDADE DA GUARDA COMPARTILHADA COM
FOCO NOS CASOS DE VULNERABILIDADE: DESAFIOS E
PERSPECTIVAS NA PRÁTICA FORENSE DO MATO
GROSSO DO SUL**

**TRÊS LAGOAS, MS
2025**

GABRIEL AUGUSTO TOZETTI

**A EFETIVIDADE DA GUARDA COMPARTILHADA COM
FOCO NOS CASOS DE VULNERABILIDADE: DESAFIOS E
PERSPECTIVAS NA PRÁTICA FORENSE DO MATO
GROSSO DO SUL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Doutor Michel Ernesto Flumian.

**TRÊS LAGOAS, MS
2025**

GABRIEL AUGUSTO TOZETTI

**A EFETIVIDADE DA GUARDA COMPARTILHADA COM
FOCO NOS CASOS DE VULNERABILIDADE: DESAFIOS E
PERSPECTIVAS NA PRÁTICA FORENSE DO MATO
GROSSO DO SUL**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi avaliado e julgado _____ em sua forma final, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, perante Banca Examinadora constituída pelo Colegiado do Curso de Graduação em Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, composta pelos seguintes membros:

Professor Doutor Michel Ernesto Flumian
UFMS/CPTL - Orientador

Professor Doutor Cleber Affonso Angeluci
UFMS/CPTL - Membro

Evandro Cesar Casali
Defensor Público – Membro Convidado

Três Lagoas - MS, 05 de outubro de 2025

RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso analisa a efetividade da guarda compartilhada, com enfoque na atuação da Defensoria Pública e na jurisprudência do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJMS), especialmente na Comarca de Três Lagoas. Metodologicamente, trata-se de uma pesquisa qualitativa que combina análise bibliográfica, documental e jurisprudencial, complementada por uma pesquisa de campo com Defensores Públicos. Os resultados demonstram que, embora a Lei nº 13.058/2014 tenha tornado a guarda compartilhada a regra, sua efetivação prática ainda é restrita. Fatores como conflito entre os genitores, falta de diálogo e violência doméstica dificultam a concretização da coparentalidade. A análise das decisões do TJMS confirma a prevalência da guarda unilateral em situações de litígio ou risco à criança, sendo o estudo psicossocial elemento determinante para a fixação da modalidade de guarda. A Defensoria Pública desempenha papel essencial na promoção do acesso à justiça, representando a principal via de proteção aos direitos das famílias vulneráveis. Conclui-se que a efetividade da guarda compartilhada não depende somente da lei, depende da criação de políticas públicas que possam viabilizar a fixação da guarda compartilhada.

Palavras-chave: Guarda Compartilhada. Defensoria Pública. Vulnerabilidade Social. TJMS. Melhor interesse da Criança.

ABSTRACT

This final project analyzes the effectiveness of shared custody, focusing on the work of the Public Defender's Office and the case law of the Mato Grosso do Sul Court of Justice (TJMS), particularly in the District of Três Lagoas. Methodologically, this is qualitative research that combines bibliographic, documentary and jurisprudential analysis, complemented by field research with Public Defenders. The results demonstrate that, although Law No. 13,058/2014 made shared custody the norm, its practical implementation remains limited. Factors such as conflict between parents, lack of communication, and domestic violence hinder the establishment of co-parenting. Analysis of the TJMS decisions confirms the prevalence of sole custody in situations of dispute or risk to the child, with psychosocial assessment being a determining factor in determining the custody arrangement. The Public Defender's Office plays an essential role in promoting access to justice, representing the primary means of protecting the rights of vulnerable families. It follows that the effectiveness of shared custody depends not only on the law but also on the creation of public policies that can enable the establishment of shared custody.

Keywords: Joint Custody. Public Defender's Office. Social Vulnerability. TJMS. Best Interests of the Child.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Ilustração 1 – Casos de violência contra a mulher	17
Ilustração 2 – Medidas protetivas por ano.....	17

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Atuação das Defensorias Cíveis da Comarca de Três Lagoas/MS(Família e Cível Residual).....	19
--	----

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

MS - Mato Grosso do Sul

REsp – Recurso Especial

STJ – Superior Tribunal de Justiça

DPGE/MS – Defensoria Pública-Geral do Estado do Mato Grosso do Sul

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

TJMS – Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul

ART - Artigo

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	09
2 EVOLUÇÃO DO DIREITO DE GUARDA NO BRASIL: A PARTIR DA INTRODUÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA	10
2.1 O marco inicial: a Lei nº 11.698/2008 e a introdução da guarda compartilhada	10
2.2 A guarda compartilhada como regra: a proposta da lei nº 13.058/2014	10
2.3. O melhor interesse da criança e a interpretação jurisprudencial: A consolidação da regra legal	11
3 DESAFIOS PARA A EFETIVAÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA EM CONTEXTOS DE VULNERABILIDADE	14
3.1. Violência doméstica, medidas protetivas e seus impactos na guarda dos filhos	15
4. A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA E A APLICAÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA NO TJMS: UMA ANÁLISE EMPÍRICA	17
4.1. Análise da efetividade da guarda compartilhada na perspectiva da Defensoria Pública de Três Lagoas	19
4.2. Análise de jurisprudência do TJMS em litígios de guarda unilateral	21
4.2.1 Síntese da análise da jurisprudência	24
5. CONCLUSÃO	25
REFERÊNCIAS	26
ANEXO – QUESTIONÁRIO APRESENTADO AOS DEFENSORES	29

1. INTRODUÇÃO

A família, enquanto núcleo fundamental da sociedade, passou por profundas transformações ao longo das últimas décadas. A Constituição Federal de 1988 consagrou a igualdade entre homens e mulheres na sociedade conjugal e assegurou à criança e ao adolescente o direito à convivência familiar, orientando o legislador infraconstitucional à criação de instrumentos que fortalecessem a corresponsabilidade parental. Nesse contexto, a Lei nº 13.058/2014 alterou o Código Civil e instituiu a guarda compartilhada como regra, tornando a guarda unilateral à condição de exceção.

Em tese, a guarda compartilhada representa a forma mais adequada de atender ao princípio do melhor interesse da criança, permitindo que pai e mãe participem de modo equilibrado das decisões relevantes da vida dos filhos. Todavia, a prática forense demonstra que, em muitos casos, essa modalidade não se concretiza como regra. Fatores como a litigiosidade entre os genitores, a ausência de diálogo, a ocorrência de violência doméstica, têm levado os tribunais a optarem pela guarda unilateral.

No âmbito do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJMS), observa-se que a Defensoria Pública, ao atuar em nome de famílias hipossuficientes, frequentemente se depara com situações em que a vulnerabilidade social interfere diretamente na possibilidade de implementação efetiva da guarda compartilhada. Nessas hipóteses, a dificuldade em manter duas residências adequadas, o desequilíbrio econômico entre os genitores e a dependência de políticas públicas de assistência acabam por influenciar a decisão judicial, gerando uma aparente contradição entre o texto legal e sua aplicação prática.

Diante desse cenário, torna-se relevante investigar a distância existente entre a previsão legal da guarda compartilhada e sua efetividade nos tribunais, com especial atenção às demandas de famílias em situação de hipossuficiência. O presente trabalho tem por objetivo analisar essa realidade, à luz da legislação, da doutrina e da jurisprudência, buscando compreender de que forma o princípio do melhor interesse da criança vem sendo interpretado e aplicado na prática forense.

A metodologia deste trabalho tem natureza qualitativa e combina três diferentes técnicas de pesquisa. Primeiramente, realizou-se uma pesquisa bibliográfica para revisar a doutrina sobre o tema. Em segundo lugar, uma pesquisa documental analisou a legislação e a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. Por fim, foi aplicada uma pesquisa de campo, por meio de um questionário, para captar a percepção e a experiência prática de Defensores Públicos do estado. A integração desses três eixos de pesquisa permite uma análise

aprofundada da distância entre a regra da guarda compartilhada e sua efetividade no contexto da população.

2. EVOLUÇÃO DO DIREITO DE GUARDA NO BRASIL: A PARTIR DA INTRODUÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA

2.1 - O Marco Inicial: A Lei nº 11.698/2008 e a Introdução da Guarda Compartilhada.

Com a publicação da Lei nº 11.698/2008 tivemos a introdução da guarda compartilhada na legislação brasileira, a partir desta o código passou a prever duas modalidades de guarda: Compartilhada e Unilateral.

A Lei em questão iniciou uma transição para um modelo de igualdade parental, com o objetivo de estimular a corresponsabilidade dos genitores, de modo a tornar ambos mais presentes na criação do infante, trazendo a ideia de que decisões importantes com relação a vida da criança devam ser tomadas em conjunto pelos genitores.

Com a respectiva mudança, não foram vistos resultados significativos na prática, de modo que, havendo uma ação litigiosa de guarda, os juízes preferem optar pela fixação da guarda unilateral, pois, entendem que a guarda compartilhada só é possível se houvesse harmonia e uma boa relação entre os genitores.

Desse modo, para de fato ser aplicada a guarda compartilhada necessário o consenso entre os genitores.

Embora não tenha trazido os resultados esperados a Lei nº 11.698/2008, abriu as portas para a mudança que viria com a Lei nº 13.058/2014, que alterou o Código Civil brasileiro para definir a guarda compartilhada como regra.

Maria Berenice em seu Manual de Direito das Famílias teceu o seguinte:

A primeira conquista ocorreu em 2008, com a alteração do Código Civil, instituindo a guarda compartilhada (Lei 11.698/08). Além de definir o que é guarda unilateral e guarda compartilhada (CC 1.583, 81º), a lei sinalizou preferência ao compartilhamento (CC 1.584, & 2º). Mas o uso da expressão: sempre que possível, deu margem a uma equivocada interpretação por parte da jurisprudência. De forma quase unânime, juízes passaram a não conceder a guarda compartilhada (DIAS, 2017, p. 545).

2.2 - A Guarda Compartilhada como Regra: A Proposta da Lei nº 13.058/2014.

Mesmo com a Lei nº 11.698/2008 persistiu a cultura de aplicação da guarda unilateral,

geralmente atribuída à mãe. A Lei nº 13.058/2014 surgiu com o principal objetivo de tornar regra a guarda compartilhada, transformando a unilateral em exceção.

A Lei modificou vários artigos do Código Civil, dentre eles os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634.

Trouxe uma definição mais clara da guarda compartilhada, equilibrando não somente a responsabilização, mas também o tempo de convívio dos genitores junto ao infante. Reforçando também o dever de ambos os pais de participar das decisões importantes da vida dos filhos, mas, o mais importante, foi o enfraquecimento, na prática, de atribuir automaticamente a guarda unilateral à mãe.

Mesmo com as alterações a Lei 13.058/2014 não criou mecanismos práticos para solucionar os problemas logísticos, dentre eles, moradia, escola, transporte e recursos financeiros.

Muitos tribunais ainda resistem a preferência da fixação da guarda compartilhada, preferindo a fixação da guarda unilateral.

2.3 – O melhor interesse da criança e a interpretação jurisprudencial: A consolidação da regra legal.

Além das alterações em lei, tivemos a consolidação de alguns entendimentos importantes, alguns desses são:

O Recurso Especial nº 1.428.596/RS trouxe a tese que o conflito entre os pais não afasta, por si só, a guarda compartilhada, no qual reforça a ideia de que a guarda compartilhada deve ser aplicada mesmo em litígios, visando sempre o melhor interesse da criança. O presente Recurso Especial foi usado como fundamento para diversas decisões em ações de guarda.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. CONSENSO. NECESSIDADE. ALTERNÂNCIA DE RESIDÊNCIA DO MENOR. POSSIBILIDADE.

A guarda compartilhada busca a plena proteção do melhor interesse dos filhos, pois reflete, com muito mais acuidade, a realidade da organização social atual que caminha para o fim das rígidas divisões de papéis sociais definidas pelo gênero dos pais.

A guarda compartilhada é o ideal a ser buscado no exercício do Poder Familiar entre pais separados, mesmo que demandem deles reestruturações, concessões e adequações diversas, para que seus filhos possam usufruir, durante sua formação, do ideal psicológico de duplo referencial.

Apesar de a separação ou do divórcio usualmente coincidirem com o ápice do distanciamento do antigo casal e com a maior evidência das diferenças

existentes, o melhor interesse do menor, ainda assim, dita a aplicação da guarda compartilhada como regra, mesmo na hipótese de ausência de consenso.

A inviabilidade da guarda compartilhada, por ausência de consenso, faria prevalecer o exercício de uma potestade inexistente por um dos pais. E diz-se inexistente, porque contrária ao escopo do Poder Familiar que existe para a proteção da prole.

A imposição judicial das atribuições de cada um dos pais, e o período de convivência da criança sob guarda compartilhada, quando não houver consenso, é medida extrema, porém necessária à implementação dessa nova visão, para que não se faça do texto legal, letra morta.

A guarda compartilhada deve ser tida como regra, e a custódia física conjunta - sempre que possível - como sua efetiva expressão.

Recurso especial provido.

(STJ - REsp: 1428596 RS 2013/0376172-9, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 03/06/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/06/2014)

O Recurso Especial 1.591.161/SE reforçou a fixação da guarda compartilhada mesmo quando houver conflitos entre os pais, estabelecendo que o critério central é sempre o melhor interesse da criança.

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. REGRA DO SISTEMA. ART. 1.584, § 2º, DO CÓDIGO CIVIL. CONSENSO DOS GENITORES. DESNECESSIDADE. ALTERNÂNCIA DE RESIDÊNCIA DA CRIANÇA. POSSIBILIDADE. MELHOR INTERESSE DO MENOR.

1. A instituição da guarda compartilhada de filho não se sujeita à transigência dos genitores ou à existência de naturais desavenças entre cônjuges separados.

2. A guarda compartilhada é a regra no ordenamento jurídico brasileiro, conforme disposto no art. 1.584 do Código Civil, em face da redação estabelecida pelas Leis nºs 11.698/2008 e 13.058/2014, ressalvadas eventuais peculiaridades do caso concreto aptas a inviabilizar a sua implementação, porquanto às partes é concedida a possibilidade de demonstrar a existência de impedimento insuperável ao seu exercício, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

3. Recurso especial provido.

(STJ - REsp: 1591161 SE 2015/0048966-7, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Data de Julgamento: 21/02/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/02/2017)

No mesmo pensamento das decisões acima, temos as falas de Maria Berenice e Carlos Roberto Gonçalves:

Os filhos não podem se sentir objeto de vingança, em face dos ressentimentos dos genitores, nem sofrer as consequências desse desenlace.

Lembra a psicologia que são os filhos quem mais sofrem no processo de separação. Consideram-se rejeitados e impotentes, nutrido profundo sentimento de solidão, como se estivessem sozinhos no mundo. A participação de outras disciplinas de natureza psicossocial nas demandas envolvendo crianças e adolescentes acabou por despertar

a atenção do Estado sobre a necessidade de sua interferência mais efetiva para garantir-lhes a especial proteção assegurada constitucionalmente. (DIAS, 2022, p. 390).

O entendimento de que é inviável a guarda compartilhada sem consenso fere esse princípio, pois só observa a existência de conflito entre os pais, ignorando o melhor interesse da criança. (GONÇALVES, 2020, p. 356)

A guarda fixada unilateralmente em casos de dissolução de uniões pode ser usada como instrumento para causar, de certa forma, uma violência psicológica para com o genitor que não a possui. A exposição a essa situação pelo infante também pode causar prejuízos significativos, pois, o infante encontra-se em uma situação constante de “fogo-cruzado”, sendo necessário lembrar que a fixação de guarda deve sempre visar o melhor interesse do menor.

O Recurso Especial 1.629.994/RJ trouxe que se um dos ascendentes desejar a guarda compartilhada, essa deve ser a eleita, de modo que a guarda compartilhada somente deixará de ser aplicada quando houver inaptidão de um dos genitores para o exercício do poder familiar.

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIVÓRCIO. GUARDA COMPARTILHADA. NÃO DECRETAÇÃO. POSSIBILIDADES.

I. Diploma legal incidente: Código Civil de 2002 (art. 1.584, com a redação dada pela Lei 13.058/2014).

II. Controvérsia: dizer em que hipóteses a guarda compartilhada poderá deixar de ser implementada, à luz da nova redação do art. 1.584 do Código Civil.

III. A nova redação do art. 1.584 do Código Civil irradia, com força vinculante, a peremptoriedade da guarda compartilhada. O termo “será” não deixa margem a debates periféricos, fixando a presunção – jure tantum – de que se houver interesse na guarda compartilhada por um dos ascendentes, será esse o sistema eleito, salvo se um dos genitores [ascendentes] declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor (art. 1.584, § 2º, in fine, do CC).

IV. A guarda compartilhada somente deixará de ser aplicada, quando houver inaptidão de um dos ascendentes para o exercício do poder familiar, fato que deverá ser declarado prévia ou incidentalmente à ação de guarda, por meio de decisão judicial, no sentido da suspensão ou da perda do Poder Familiar. Recurso conhecido e provido.

(STJ - REsp: 1629994 RJ 2015/0223784-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 06/12/2016, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/12/2016)

Ademais, “Na audiência, o juiz tem o dever de informar aos pais o significado e a impotência desta modalidade de convivência (DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 15. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022)”. Ainda que não exista acordo entre os pais, caso a guarda compartilhada se mostrar mais benéfica para o infante, essa deverá ser estabelecida.

Apesar da Legislação atual e de inúmeras decisões dando prioridade para a guarda compartilhada, continuamos a observar que ainda restam obstáculos para essa fixação.

3. DESAFIOS PARA A EFETIVAÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA EM CONTEXTOS DE VULNERABILIDADE

A efetividade prática da guarda compartilhada ainda se mostra limitada em determinados contextos sociais. Em especial, nas famílias de baixa renda, observa-se uma distância significativa entre o ideal normativo e a realidade concreta, revelando que a aplicação da guarda compartilhada depende não apenas da vontade dos genitores, mas também das condições socioeconômicas que lhes permitem exercê-la. Existem desafios e entraves que comprometem a efetividade da guarda compartilhada em famílias vulneráveis. A influência da hipossuficiência econômica demonstra a necessidade de políticas públicas que deem suporte à essas pessoas.

A efetivação da guarda compartilhada pressupõe a existência de condições materiais mínimas que permitam o convívio equilibrado da criança com ambos os pais como moradias adequadas, transporte, disponibilidade de tempo e estabilidade financeira. Em famílias de baixa renda, essas condições frequentemente inexistem, o que inviabiliza a implementação plena do modelo compartilhado.

A hipossuficiência econômica reflete-se em obstáculos práticos, como a impossibilidade de manter duas residências aptas para o acolhimento da criança, o alto custo de deslocamentos e a dificuldade de conciliar jornadas de trabalho extensas com a rotina escolar dos filhos. Como resultado, o Judiciário acaba optando, na maioria dos casos, pela guarda unilateral, acreditando ser esta solução mais estável para a criança, ainda que contrária ao espírito da lei.

A Defensoria Pública, ao atuar na defesa de famílias economicamente vulneráveis, enfrenta diariamente essa realidade. A maior parte das ações ajuizadas pela Defensoria Pública são de processos de família. Nessas situações, a desigualdade material entre os genitores somada à carência de políticas públicas de apoio familiar compromete diretamente a aplicação da guarda compartilhada.

Além disso, a vulnerabilidade econômica tende a agravar outros fatores, como conflitos parentais e ausência de diálogo, que dificultam a convivência equilibrada. Em muitos casos, o ressentimento entre os genitores leva ao uso dos filhos como instrumento de vingança ou manipulação, configurando situações de alienação parental, vedadas pela Lei nº 12.318/2010, que dispõe sobre a alienação parental.

O resultado é o afastamento gradual de um dos pais e o enfraquecimento da coparentalidade pretendida pela legislação.

A alienação parental se configura quando um dos genitores quer castigar o ex-cônjuge por vingança. Ele usa o filho como ferramenta para atacar/machucar o outro, tentando com seus atos impedir, obstaculizar e/ou destruir completamente o vínculo afetivo entre a criança/vítima e o alienado (DIAS, 2022, p. 424).

O trecho destaca a visão de Maria Berenice Dias sobre a alienação parental como uma forma de violência emocional, em que o genitor, movido por ressentimento, transforma o filho em instrumento de vingança, rompendo vínculos afetivos e comprometendo o desenvolvimento psicológico da criança.

Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald em seu livro Curso de Direito Civil – Famílias, também citam:

Assim, o instituto da guarda precisa estar vocacionado a servir à proteção integral menorista, com o propósito de preservar a integridade fisiopsíquica de crianças, adolescentes, assegurando-lhes seu crescimento e desenvolvimento completo, à salvo de ingerências negativas que possam ser proporcionadas no âmbito patrimonial ou pessoal pela ausência, omissão, abuso ou negligência dos genitores ou responsáveis (FARIAS; ROSENVALD, 2018, p. 676)

Estudos também apontam que a guarda unilateral pode criar barreiras entre a criança e o genitor que não possui a guarda. Com o modelo compartilhado os genitores tem direitos e responsabilidade equivalentes, desse modo, favorecendo a cooperação, dificultando a prática da alienação parental.

A guarda unilateral estimula a alienação parental, principalmente em virtude da incorporação pelo filho de falsas memórias e redonda em seu distanciamento em relação ao outro genitor. A guarda compartilhada assegura a preservação da coparentalidade e corresponsabilidade em relação ao filho, que tem direito de conviver e ser formado por ambos os pais, com igualdade de condições. (LOBÔ, 2024, p. 259)

3.1 - Violência doméstica, medidas protetivas e seus impactos na guarda dos filhos.

A legislação brasileira, especialmente por meio da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), estabeleceu um sistema de proteção integral à mulher, prevendo medidas protetivas de urgência, destinadas a cessar a violência e resguardar sua integridade física, psicológica e patrimonial. Contudo, a aplicação dessas medidas também repercute em outras esferas do direito, como nas decisões que envolvem a guarda dos filhos menores, exigindo do Poder Judiciário uma análise sensível e equilibrada entre a proteção da vítima e o interesse superior

da criança.

A violência doméstica altera a análise judicial sobre a guarda dos filhos menores. Nesse contexto, a prática de violência doméstica é fator suficiente para afastar o genitor agressor do convívio direto e da guarda da criança, diante da incompatibilidade entre a conduta violenta e o exercício do poder familiar.

A jurisprudência tem reconhecido reiteradamente que a guarda compartilhada não é recomendável quando há histórico de agressões físicas, psicológicas ou morais contra o outro genitor, pois a convivência constante exigida por esse modelo pode revitimizar a mulher e expor os filhos a situações de medo e insegurança.

Essa recomendação foi estabelecida na Lei 14.713/2023, que acrescentou no código civil o Artigo 699-A:

Art. 699-A. Nas ações de guarda, antes de iniciada a audiência de mediação e conciliação de que trata o art. 695 deste Código, o juiz indagará às partes e ao Ministério Público se há risco de violência doméstica ou familiar, fixando o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de prova ou de indícios pertinentes.

A Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, instituiu um sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, criando normas específicas para a prevenção, o atendimento e a escuta especializada desses casos. A legislação reconhece que a exposição à violência seja física, psicológica, sexual, institucional ou doméstica causa impactos profundos no desenvolvimento emocional e social da criança, exigindo uma atuação estatal humanizada e intersetorial.

A Lei nº 13.431/2017 possui relevância direta nas decisões sobre guarda e convivência familiar, especialmente quando há indícios ou confirmação de violência doméstica. Ao reconhecer a criança como vítima ou testemunha da agressão, a lei impõe ao Poder Judiciário o dever de adotar medidas que preservem sua integridade física e psicológica, podendo suspender visitas, restringir o contato com o genitor agressor ou determinar acompanhamento por equipe técnica interdisciplinar.

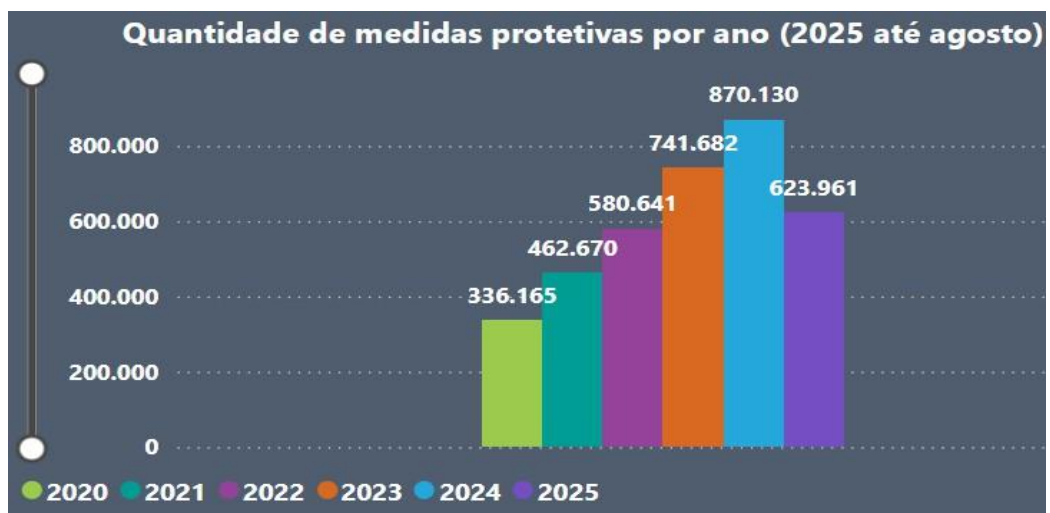
Nos últimos anos, a violência contra a mulher tem se mostrado um fenômeno em constante crescimento no Brasil, revelando a persistência de padrões culturais de desigualdade e de relações de poder assimétricas no âmbito familiar. Relatórios recentes apontam um aumento expressivo nas denúncias e nos registros de agressões físicas, psicológicas e sexuais, evidenciando que, apesar dos avanços legislativos representados pela Lei Maria da Penha e pela Lei do Feminicídio, o país ainda enfrenta sérios desafios na prevenção e na proteção das

vítimas.



(Gráfico – Casos de violência contra a mulher - retirado do site do CNJ – link: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-violencia-contra-mulher/>)

Diante disso, o Brasil tem registrado um crescimento expressivo na concessão de medidas protetivas. Dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) indicam aumento constante no número de pedidos e deferimentos dessas medidas. Esse crescimento demonstra não apenas a ampliação do acesso das mulheres ao sistema de justiça, mas também o reconhecimento, por parte do Poder Judiciário, da urgência em interromper o ciclo de violência e garantir a proteção imediata da vítima e de seus filhos.



(Gráfico – Medidas protetivas - retirado do site do CNJ – link: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-violencia-contra-mulher/>)

4. A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA E A APLICAÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA NO TJMS: UMA ANÁLISE EMPÍRICA.

A Defensoria Pública exerce papel essencial nos litígios de guarda, especialmente na

defesa dos direitos de famílias em situação de vulnerabilidade social e econômica. Prevista no artigo 134 da Constituição Federal, sua missão é assegurar o acesso à justiça e a efetivação dos direitos fundamentais daqueles que não possuem condições de arcar com os custos processuais.

Nos conflitos familiares, a Defensoria atua não apenas na representação judicial, mas também na mediação e conciliação entre os genitores, buscando soluções que priorizem o melhor interesse da criança e evitem a judicialização excessiva. Além disso, a instituição tem papel ativo na solicitação de estudos psicossociais e na orientação sobre a guarda compartilhada, contribuindo para decisões mais justas e humanizadas.

Em muitos casos, a presença da Defensoria é o único meio de garantir que famílias de baixa renda possam exercer plenamente seus direitos parentais e assegurar aos filhos uma convivência equilibrada e segura com ambos os pais.

Conforme dados disponibilizados pela Defensoria Pública-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul (DPGE/MS), observa-se que a maioria dos assistidos procura a instituição para solucionar litígios relacionados ao Direito de Família, especialmente questões envolvendo guarda, pensão alimentícia, reconhecimento de paternidade e divórcio. Esses dados evidenciam o papel central da Defensoria Pública na promoção do acesso à justiça e na proteção das relações familiares em contextos de vulnerabilidade social. A predominância dessas demandas revela que os conflitos familiares são não apenas frequentes, mas também sensíveis e complexos, exigindo do defensor público uma atuação humanizada, técnica e voltada à efetivação do princípio do melhor interesse da criança e da dignidade da pessoa humana.

Ao se analisar os dados específicos da Comarca de Três Lagoas/MS, verifica-se que há uma predominância expressiva de demandas na área de Família em relação às matérias residuais atendidas pela Defensoria Pública. Essa constatação reforça a relevância do Direito de Família dentro da atuação institucional da Defensoria, demonstrando que questões como guarda de filhos, pensão alimentícia, divórcio e reconhecimento de paternidade representam a maior parte dos atendimentos realizados.

A elevada demanda por atendimentos na área de Direito de Família na Defensoria Pública está intimamente relacionada à vulnerabilidade econômica da população assistida. Em muitos casos, os conflitos familiares como guarda, alimentos e reconhecimento de paternidade surgem em contextos de desigualdade social, instabilidade financeira e dependência econômica, fatores que dificultam o acesso a soluções extrajudiciais e a serviços jurídicos particulares.

A análise dos dados fornecidos pela Defensoria Pública-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul (DPGE/MS) referentes à atuação das unidades cíveis na Comarca de Três Lagoas evidencia a forte predominância das demandas relacionadas ao Direito de Família e Sucessões

em comparação com as matérias cíveis residuais. Somente no ano de 2024, as quatro Defensorias Cíveis da Comarca de Três Lagoas somam aproximadamente 4 mil atendimentos diretos em causas de família, números significativamente superiores às demandas de natureza cível residual. Essa disparidade revela a centralidade do Direito de Família na rotina da Defensoria, demonstrando que os conflitos familiares são mais presentes na população em situação de vulnerabilidade.

Tabela – Atuação das Defensorias Cíveis da Comarca de Três Lagoas/MS (Família e Cível Residual)

Unidade da DPGE Cível – Três Lagoas/MS	Manifestações em Processos de Família e Sucessões	Manifestações em Processos Cível Residual	Atendimentos em Processos de Família e Sucessões	Atendimentos em Processos Cível Residual
1ª DPGE Cível	6694	225	1709	501
2ª DPGE Cível	2016	1052	1362	774
3ª DPGE Cível	Não encontrado	255	361	606
4ª DPGE Cível	Não encontrado	618	378	632
Total	8710	2150	3810	2513

Fonte: Defensoria Pública-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul (DPGE/MS), Relatórios de Atuação das Defensorias Cíveis da Comarca de Três Lagoas – 2024.

Em síntese, os dados da DPGE/MS, Comarca de Três Lagoas, revelam que o Direito de Família constitui o eixo central da atuação da Defensoria Pública.

A expressiva quantidade de manifestações processuais e de atendimentos nessa área confirma que as questões familiares são as mais sensíveis e recorrentes entre as pessoas em situação de vulnerabilidade.

4.1 – Análise da Efetividade da Guarda Compartilhada na Perspectiva da Defensoria Pública de Três Lagoas.

Foi conduzida uma pesquisa qualitativa com os Defensores Públicos da Comarca de Três Lagoas, tendo como objetivo investigar a aplicação prática e os desafios da guarda compartilhada após a vigência da Lei nº 13.058/2014. O estudo buscou compreender como o modelo, estabelecido como regra no ordenamento jurídico, se materializa no cotidiano das famílias hipossuficientes assistidas pela Defensoria Pública, demonstrando uma notável

dissonância entre a norma e a realidade forense.

Diante o exposto pelos entrevistados, observou-se que a aplicação da guarda compartilhada como padrão ainda é uma excessão. As alterações trazidas pela legislação não alterou a realidade da prática jurídica, de modo que, a guarda unilateral continua sendo o modelo predominante nas decisões judiciais. Sendo possível identificar de pronto uma significativa divergência entre a teoria normativa e a realidade fática das famílias em situação de vulnerabilidade.

Ao aprofundar a análise dos obstáculos, foram evidenciados três fatores que criam entraves para a implementação da guarda compartilhada entre as famílias assistidas pela Defensoria Pública. O primeiro está relacionado com a dificuldade de conciliação entre as jornadas de trabalho dos genitores e a rotina de cuidados com os filhos, dificultando uma divisão equilibrada das responsabilidades. O segundo obstáculo, apontado por unanimidade entre os Defensores como o principal entrave, é a ausência de diálogo e comunicação eficaz entre os pais. O conflito intenso entre os genitores inviabiliza a cooperação necessária para o exercício conjunto da parentalidade. Como terceiro, e último fator, foi apontada a falta de serviços de apoio psicossocial e de mediação familiar na rede pública. A soma desses fatores, enfraquece drasticamente a aplicabilidade do princípio da corresponsabilidade.

Nos casos em que ocorrem violência doméstica, a guarda compartilhada é frequentemente afastada, o objetivo desta medida é proteger a vítima e os infantes envolvidos. Contudo, os Defensores relataram a existência de decisões que não afastam o compartilhamento, mesmo diante de tais cenários. Desse modo, indicando que a aplicação do artigo 699-A do Código de Processo Civil ainda apresenta inconsistências na comarca. Com relação às alegações de alienação parental, foi apontado pelos Defensores que na maioria dos casos o instituto é usado de forma indevida, os litigantes utilizam como estratégia processual para obter vantagens.

Todos os entrevistados apontaram os estudos psicossociais e laudos técnicos como determinantes para as decisões judiciais nas ações de guarda. Demonstrando que os documentos em questão se sobrepõe entre os demais elementos probatórios.

Os Defensores Públicos reforçaram que o conflito parental é o maior empecilho nas ações de guarda, sugeriram como meio de amenizar a situação vivenciada pelos assistidos, a implementação de políticas públicas focadas na orientação e no acompanhamento de famílias conflitantes. Tais políticas seriam voltadas para melhorar a comunicação entre os genitores, conscientizando-os sobre os benefícios da coparentalidade para o desenvolvimento saudável dos filhos, de modo, a preservar, nos litígios de guarda, o melhor interesse da criança.

Em síntese, o questionário revela que, embora a legislação brasileira tenha avançado no reconhecimento da guarda compartilhada como regra geral, sua efetividade prática ainda é limitada, a falta de diálogo entre os genitores somados com a situação de vulnerabilidade, dificultam a concretização do modelo de coparentalidade. Essa realidade evidencia a necessidade de maior apoio institucional e políticas públicas de mediação familiar, a fim de garantir que o princípio do melhor interesse da criança seja plenamente observado nas decisões judiciais.

No mesmo pensamento dos Defensores Públicos, Paulo Lôbo aduz em seu livro *Direito Civil – Famílias*:

O uso da mediação é valioso para o bom resultado da guarda compartilhada, como tem demonstrado sua aplicação no Brasil e no estrangeiro. Na mediação familiar exitosa, os pais, em sessões sucessivas com o mediador, alcançam um grau satisfatório de consenso acerca do modo como exercitarão em conjunto a guarda. (LÔBO, 2024, p. 263)

Os apontamentos feitos pelos Defensores Públicos revelam uma complexa realidade prática, a análise da jurisprudência apresentada a seguir busca identificar se as informações expostas estão em consonância com as dificuldades fáticas observadas.

4.2 – Análise de Jurisprudência do TJMS em Litígios de Guarda Unilateral.

A pesquisa tem como finalidade compreender, a partir de decisões recentes, os critérios utilizados pelos magistrados na definição da modalidade de guarda, bem como os fatores que geram o afastamento da guarda compartilhada.

Primeiramente, aborda-se o Agravo de Instrumento: 1404178-94 .2023.8.12.0000 Campo Grande, Relator.: Des . Geraldo de Almeida Santiago, Data de Julgamento: 20/06/2023, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/06/2023, cuja ementa é a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C GUARDA UNILATERAL C/C FIXAÇÃO DE ALIMENTOS – GUARDA PROVISÓRIA UNILATERAL EM FAVOR DA GENITORA – PRETENDIDA MANUTENÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA – NECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA – DECISÃO MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, COM O PARECER. Diante dos fatos e provas apresentados até o momento, estando garantido o direito de visitação e convívio entre o recorrente e os menores diante do acordo firmado entre as partes, faz-se prudente aguardar a devida instrução processual nos autos originários, devendo ser mantida a guarda unilateral deferida liminarmente em favor da genitora. Recurso conhecido e não provido, com o parecer.

No caso em tela observa-se uma postura de cautela por parte do Tribunal. Os genitores encontram-se em conflito, as partes não apresentam consenso em situações cotidianas da vida dos filhos, ademais, neste processo existe medidas protetivas em vigor contra o genitor, fator que dificulta a fixação da guarda compartilhada. A decisão não descarta a guarda compartilhada em definitivo, mas a posterga, priorizando a estabilidade e a segurança das crianças até que a instrução processual esclareça a dinâmica familiar. Fica claro que a animosidade parental, quando documentada por medidas judiciais, atua como um impeditivo primário à regra geral.

A seguir, colaciona-se ementas de julgados oriundas da 2ª e 5ª Câmara Cível do Tribunal e Justiça de Mato Grosso do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA C/C REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS E OFERTA DE ALIMENTOS – MENOR EM FASE DE ALEITAMENTO MATERNO – AMPLIAÇÃO DO DIREITO DE VISITAÇÃO – ALIMENTOS PROVISÓRIOS – MANTIDOS – COM O PARECER, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. A guarda compartilhada deve ser deferida quando requerida consensualmente por ambos os pais e desde que verificado que o relacionamento entre eles é harmônico, viabilizando o seu exercício. Sendo a relação dos pais conflituosa e apresentando divergências quanto a aspectos importantes da educação do menor, contraindica-se a guarda compartilhada, devendo ser exercida unilateralmente pelo genitor que revelar melhores condições de atender aos interesses da criança. II. Infante de tenra idade que está em fase de amamentação. Situação que recomenda a fixação da base de moradia no lar materno, inviabilizando, por ora, o pernoite da infante na residência do genitor. III. O direito de visitas deve ser assegurado ao genitor que não estiver com a guarda do filho, haja vista que não assiste somente ao genitor, que não detém a guarda, mas também o filho, que tem o direito à convivência familiar, para seu saudável desenvolvimento emocional. IV. De acordo com o ordenamento jurídico pátrio, os pais têm obrigação de prover o sustento dos filhos menores de idade, devendo, cada genitor, concorrer na medida de sua disponibilidade. Frisa-se que o guardião, de um lado, presta alimentos in natura, enquanto o outro deve prestá-los in pecunia. Na hipótese, portanto, não há indicação de alteração dos alimentos provisórios fixados na origem, eis que foram considerados pelo julgador na origem os gastos inerentes à faixa etária da agravada e a disponibilidade de cada genitor. (TJ-MS - AI: 14038191820218120000 MS 1403819-18.2021.8 .12.0000, Relator.: Des. Marco André Nogueira Hanson, Data de Julgamento: 09/06/2021, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/06/2021)

Aprofundando a análise, a jurisprudência do TJMS consistentemente aponta a inviabilidade do diálogo como o principal fundamento para a fixação da guarda unilateral. O julgado da 2ª Câmara Cível é emblemático ao conectar a harmonia parental à viabilidade do modelo compartilhado. O acórdão é didático ao estabelecer uma premissa clara: a guarda compartilhada não é apenas uma divisão de tempo, mas um exercício conjunto de

responsabilidade que exige um mínimo de cooperação. Quando a relação é marcada por "divergências" e "conflitos", o tribunal entende que forçar o compartilhamento seria transferir a beligerância dos pais para a rotina do filho, em flagrante prejuízo ao seu bem-estar. A decisão também introduz outro critério relevante: a tenra idade e a fase de amamentação, que, por questões biológicas e de estabilidade, recomendam a fixação da residência com a mãe, tornando o compartilhamento mais complexo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE GUARDA – PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DA GUARDA – TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA – MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA – MANUTENÇÃO DA GUARDA ATÉ MELHOR ELUCIDAÇÃO DA CONTROVÉRSIA – GARANTIA DE ESTABILIDADE EMOCIONAL E PSÍQUICA AOS MENORES – DECISÃO MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Insurgem-se os Agravantes/Requerentes contra a decisão que indeferiu a liminar pleiteada e manteve os menores sob a guarda do genitor, ora Agravado/Requerido. Como se sabe, a modificação repentina do local de residência e o afastamento do convívio contínuo com as pessoas que ali habitam podem implicar efeitos prejudiciais ao desenvolvimento dos infantes, dada sua fase de desenvolvimento e os desafios próprios dessa faixa etária. No caso concreto, as provas apresentadas não indicam o despreparo do genitor, que, ao que tudo indicada, fornece aos menores os cuidados necessários ao seu desenvolvimento saudável. O que se extrai dos autos é uma relação conturbada mantida entre os genitores. Ademais, a celeuma ainda se encontra em estágio inicial, revelando-se prudente a manutenção dos menores sob os cuidados do Agravado, ao menos até a definição daquele que detém as melhores condições para o exercício da guarda. Recurso conhecido e desprovido.

(TJ-MS - Agravo de Instrumento: 1419969-40 .2022.8.12.0000 Três Lagoas, Relator.: Desª Jaceguara Dantas da Silva, Data de Julgamento: 15/03/2023, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 17/03/2023)

Em situações de incerteza e prova ainda incipiente, o TJMS demonstra uma tendência de priorizar a estabilidade da criança, mantendo a situação de guarda já existente até que uma análise mais aprofundada seja possível. O Agravo de Instrumento nº 1419969-40.2022.8.12.0000 reforça essa linha de raciocínio. Aqui, o princípio do melhor interesse da criança se traduz em prudência e estabilidade. O tribunal reconhece que, em meio a uma "relação conturbada", a pior solução seria uma alteração abrupta na rotina dos filhos. A decisão de manter a guarda unilateral provisória não é um julgamento de mérito sobre qual genitor é "melhor", mas uma medida protetiva para blindar as crianças da instabilidade do litígio parental até que o estudo psicossocial e outras provas possam guiar uma decisão definitiva.

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C.C. ALIMENTOS, GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS – GUARDA COMPARTILHADA QUE DEVE SER MANTIDA

ATÉ A REALIZAÇÃO DE ESTUDO PSICOSSOCIAL DO CASO - ALIMENTOS - PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DO PODER FAMILIAR - TRINÔMIO NECESSIDADE, POSSIBILIDADE E MODERAÇÃO - VALOR MANTIDO – AGRAVADO QUE DEVE RESPONDER PELO PAGAMENTO DA METADE DA ESCOLA E PLANO DE SAÚDE DOS FILHOS - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. A guarda compartilhada, por se tratar da regra estabelecida pelo Código Civil , deve ser mantida até que sobrevenha aos autos estudo psicossocial do caso. Em consonância com o art. 1634 do Código Civil , os pais têm o dever de dar assistência a seus filhos, nos termos também do disposto no art. 229 da Constituição Federal , decorrendo daí a obrigação alimentar daqueles para com estes, em cumprimento do dever de sustento.

(TJ-MS - Agravo de Instrumento: 1419927-54.2023.8.12 .0000 Campo Grande, Relator.: Des. Luiz Antônio Cavassa de Almeida, Data de Julgamento: 10/01/2024, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/01/2024)

Por fim, é crucial notar que, mesmo ao afastar a guarda compartilhada em um primeiro momento, o Tribunal não a descarta. Pelo contrário, as decisões frequentemente a mantêm como um objetivo a ser alcançado, condicionando-a à produção de provas técnicas, como demonstra o Agravo de Instrumento acima citado. Este julgado, embora pareça contraditório à primeira vista, na verdade reforça a lógica dos anteriores. Ele reafirma que a guarda compartilhada é a regra, mas reconhece que sua aplicação não é automática. A decisão de mantê-la ou afastá-la depende de uma análise aprofundada que só pode ser feita com o auxílio técnico do estudo psicossocial. Este laudo é visto pelo TJMS como a principal ferramenta para avaliar a dinâmica familiar e verificar se, apesar do litígio, há condições mínimas para o exercício conjunto da parentalidade.

4.2.1 – Síntese da análise da jurisprudência.

Buscando decisões do TJMS é possível identificar que a principal causa do afastamento da guarda compartilhada é o conflito intenso entre os genitores, a animosidade entre os pais é tão grande que inviabiliza o diálogo mínimo necessário para a tomada de decisões conjuntas sobre a vida do filho.

As decisões analisadas também evidenciam a relevância do estudo psicossocial, demonstrando que este é um dos principais meios de prova. O laudo elaborado por profissionais da área orientam os juizes na definição do melhor interesse da criança.

As decisões encontradas reforçaram as informações expostas pelos Defensores Públicos da Comarca de Três Lagoas.

5. CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve como propósito analisar a efetividade da guarda compartilhada no âmbito do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJMS), com especial atenção aos casos que envolvem famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica e sob a assistência da Defensoria Pública. Por meio do estudo da legislação, da doutrina, da jurisprudência e da aplicação prática observada na Comarca de Três Lagoas, foi possível constatar que, embora a Lei nº 13.058/2014 tenha consagrado a guarda compartilhada como regra, a realidade forense ainda está distante de sua plena efetivação.

Os resultados demonstraram que fatores como conflito entre genitores, ausência de diálogo, violência doméstica continuam sendo os principais entraves à aplicação da guarda compartilhada. Além disso, verificou-se que o Judiciário ainda tende a optar pela guarda unilateral em situações de litígio, muitas vezes baseando-se em critérios subjetivos, o que evidencia uma tensão entre o ideal normativo e a realidade social.

A guarda compartilhada é frequentemente afastada diante de relações conflituosas e da existência de medidas protetivas. As provas técnicas produzidas por psicólogos e assistentes sociais mostraram-se essenciais para a formação da convicção judicial, garantindo decisões mais embasadas e humanas, reforçando o papel determinante do estudo psicossocial na definição do melhor interesse da criança.

Outro ponto relevante foi a constatação de que a Defensoria Pública tem papel central na efetivação dos direitos familiares, a maioria da população que busca a Defensoria Pública de Três Lagoas, tem como motivo de atendimento, situações relacionadas ao direito de família.

Diante dessas constatações, conclui-se que a efetividade da guarda compartilhada depende não apenas da aplicação da lei, mas da criação de condições concretas para sua viabilidade, como políticas públicas de apoio familiar, mediação parental, atendimento psicossocial e fortalecimento da Defensoria Pública.

Por fim, este estudo reafirma a necessidade de um olhar interdisciplinar e humanizado sobre os litígios de guarda, em que o direito, a psicologia e a assistência social atuem de forma integrada. Somente assim será possível transformar o ideal jurídico da corresponsabilidade parental em uma realidade efetiva e igualitária, capaz de assegurar às crianças e adolescentes o direito fundamental à convivência familiar saudável e ao desenvolvimento pleno.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Justiça em Números: Pesquisas Judiciárias**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em 12 out. 2025.

BRASIL. Defensoria Pública-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul (DPGE-MS). **Relatório de atividade do defensor público**. Disponível em: <https://intranet.defensoria.ms.def.br/dpge-sap-services/relatorio/>. Acesso em 10 out. 2025

BRASIL. **Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008**. Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 jun. 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11698.htm. Acesso em: 06 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014**. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 23 dez. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm. Acesso em: 07 out. 2025.

BRASIL. **Lei n. 14.713, de 30 de outubro de 2023**. Altera as Leis n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) para estabelecer o risco de violência doméstica ou familiar como causa impeditiva ao exercício da guarda compartilhada, bem como para impor ao juiz o dever de indagar previamente o Ministério Público e as partes sobre situações de violência doméstica ou familiar que envolvam o casal ou os filhos. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, 31 out. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14713.htm. Acesso em

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Recurso Especial n. 1.428.596 – RS (2013/0376172-9)**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 3 jun. 2014. Terceira Turma. Publicado no Diário da Justiça Eletrônico, 25 jun. 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/25178209>. Acesso em: 8 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Recurso Especial n. 1.591.161 – SE (2015/0048966-7)**. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado em 21 fev. 2017. Terceira Turma. Publicado no Diário da Justiça Eletrônico, 24 fev. 2017. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1574874&tipo=0&nreg=201500489667&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20170224&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 8 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Recurso Especial n. 1.629.994 – RJ (2015/0223784-0)**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 6 dez. 2016. Terceira Turma. Publicado no Diário da Justiça Eletrônico, 15 dez. 2016. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1547573&tipo=0&nreg=201502237840&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20161215&formato=PDF&salvar=false#:~:text=A%C3%A7%C3%A3o%3A%20de%20Modifica%C3%A7%C3%A3o%20de%20Gua>

[rda,e%20rendimento%20escolar%20da%20prole](#). Acesso em: 8 out. 2025.

CARVALHO, Germano Pontes; FIGUEIREDO, Luciana Carvalheira; LELIS, Henrique Rodrigues. Guarda compartilhada e sua efetividade na redução da alienação parental. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 10, n. 3, p. 1–15, 2024. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/download/13139/6349/26024>

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 12. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 15. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: v. 6: Famílias**. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Direito Civil – 1 Volume 5 – Famílias** 14. ed. – São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (TJ-MS). **Agravo de Instrumento n. 1404178-94.2023.8.12.0000**, Campo Grande. Relator: Des. Geraldo de Almeida Santiago. Julgado em 20 jun. 2023. 5ª Câmara Cível. Publicado em 21 jun. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ms/2537748575>. Acesso em: 22 out. 2025.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (TJ-MS). **Agravo de Instrumento n. 1403819-18.2021.8.12.0000**, Mato Grosso do Sul. Relator: Des. Marco André Nogueira Hanson. Julgado em 9 jun. 2021. 2ª Câmara Cível. Publicado em 16 jun. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ms/1233481331>. Acesso em: 22 out. 2025.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (TJ-MS). **Agravo de Instrumento n. 1419969-40.2022.8.12.0000**, Três Lagoas. Relatora: Desa. Jaceguara Dantas da Silva. Julgado em 15 mar. 2023. 5ª Câmara Cível. Publicado em 17 mar. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ms/2537113730>. Acesso em: 22 out. 2025.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (TJ-MS). **Agravo de Instrumento n. 1419927-54.2023.8.12.0000**, Campo Grande. Relator: Des. Luiz Antônio Cavassa de Almeida. Julgado em 10 jan. 2024. 5ª Câmara Cível. Publicado em 12 jan. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ms/2133539184>. Acesso em: 23 out. 2025.

OLIVEIRA, Karine Magalhães; COELHO, Leandro Alves. O instituto da guarda compartilhada: uma análise sobre o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. **Revista Ibero-Americana De Humanidades, Ciências E Educação**, v.9, n.10, 2023.

SOUZA, Ionete de Magalhães; D'ANGELES, Juliana Rielli Silveira. A efetividade da guarda

compartilhada obrigatória como prevenção da alienação parental. **Revista da Faculdade de Direito da UFU**, Uberlândia, v. 50, n. 1, p. 668-695, 2022. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/56625/35270>.

**Percepção de Defensores(as) Públicos(as) sobre a Efetividade da Guarda
Compartilhada e os Desafios em Casos de Famílias Hipossuficientes no TJMS**

Prezado(a) Defensor(a) Público(a),

Este questionário integra uma pesquisa acadêmica que busca analisar a efetividade da guarda compartilhada, com especial atenção às demandas de famílias em situação de hipossuficiência no âmbito do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJMS). Sua valiosa experiência e percepções são fundamentais para aprofundar a compreensão sobre este tema.

Suas respostas serão tratadas com a mais estrita **confidencialidade e anonimato**, e utilizadas exclusivamente para fins estatísticos e acadêmicos.

Agradecemos imensamente sua colaboração!

GABRIEL AUGUSTO TOZETTI

Acadêmico de Direito _ UFMS/CPTL

Seção I: Perfil Profissional (Opcional - para contextualização)

1. Tempo de atuação como Defensor(a) Público(a) na área de Família e Sucessões:
 - ☐ () Menos de 2 anos
 - ☐ () De 2 a 5 anos
 - ☐ () De 5 a 10 anos
 - ☒ (x) Mais de 10 anos
2. Comarca de atuação principal (apenas cidade/região, não precisa de identificação da vara):
_____Três Lagoas_____

Seção II: Guarda Compartilhada na Prática Forense

3. Em sua experiência, a guarda compartilhada é aplicada como **regra** nas decisões judiciais de guarda na sua comarca, conforme a Lei nº 13.058/2014?
 - ☐ () Sempre
 - ☐ () Frequentemente
 - ☐ () Às vezes
 - ☒ (x) Raramente
 - ☐ () Nunca
4. Qual o impacto da Lei nº 13.058/2014 (Guarda Compartilhada como regra) na prática forense da sua comarca?
 - ☐ () Mudou significativamente, favorecendo a guarda compartilhada.
 - ☒ (x) Trouxe algumas mudanças, mas a guarda unilateral ainda prevalece em muitos casos.
 - ☐ () Não percebi mudanças significativas na prática.
 - ☐ () Gerou mais impasses e litígios.
5. Em sua opinião, o **conflito intenso** entre os genitores é um fator que, na prática, impede ou dificulta a fixação da guarda compartilhada pelos juízes?
 - ☒ (x) Sempre impede/dificulta.
 - ☐ () Frequentemente impede/dificulta.
 - ☐ () Às vezes impede/dificulta, dependendo da intensidade e da análise do juiz.
 - ☐ () Raramente impede/dificulta, se o melhor interesse da criança for evidenciado.
 - ☐ () Não é um fator determinante isoladamente.

Seção III: Desafios em Famílias Hipossuficientes

6. Quais são os **principais obstáculos** que você identifica para a efetivação da guarda compartilhada em famílias hipossuficientes assistidas pela Defensoria Pública? (Assinale até 3 opções, ou especifique outras)

- ☐ () Dificuldade em manter duas residências com condições mínimas para as crianças.
- ☐ () Desequilíbrio econômico significativo entre os genitores.
- ☐ () Alto custo e dificuldade de transporte das crianças entre as residências.
- ☒ (x) Dificuldade dos genitores em conciliar jornadas de trabalho com a rotina de cuidados.
- ☒ (x) Ausência de diálogo e comunicação eficaz entre os genitores.
- ☒ (x) Falta de acesso a serviços de apoio psicossocial/mediação na rede pública.
- ☐ () Ausência de políticas públicas de assistência adequadas.
- ☐ () Outro (especifique):

7. Em casos de famílias hipossuficientes, qual é a tendência dos juízes ao decidir sobre a guarda, considerando as dificuldades práticas?

- ☒ (x) Tende a optar pela guarda unilateral, por considerar que garante maior estabilidade.
- ☐ () Busca priorizar a guarda compartilhada, mesmo com as dificuldades financeiras.
- ☐ () A hipossuficiência é um fator secundário na decisão, considerando-se o melhor interesse da criança.
- ☐ () Não há uma tendência clara; varia muito conforme o juiz e o caso.

Seção IV: Violência Doméstica, Alienação Parental e Provas Técnicas

8. Em situações de violência doméstica comprovada contra um dos genitores, a guarda compartilhada é consistentemente afastada nas decisões judiciais da sua comarca?

- ☐ () Sim, é a regra e o juiz afasta a compartilhada.
- ☒ (x) Frequentemente, mas ainda há casos onde é mantida ou mitigada.
- ☐ () Às vezes, dependendo da gravidade e do contexto específico da violência.

- ☐ () Raramente é afastada.
- 9. A Lei nº 14.713/2023 (que inseriu o Art. 699-A no CPC sobre a investigação de risco de violência doméstica em ações de guarda) tem sido efetivamente aplicada na prática forense na sua comarca?
 - ☐ () Sim, a indagação sobre o risco é uma prática rotineira nas audiências.
 - ☒ (x) Sim, mas a aplicação ainda é irregular ou pouco frequente.
 - ☐ () Não, ainda não percebi impacto significativo.
 - ☐ () Desconheço a aplicação ou o impacto desta lei na prática.
- 10. Com que frequência a alegação de **alienação parental** é apresentada pelos genitores em litígios de guarda sob sua atuação?
 - ☐ () Muito frequentemente
 - ☐ () Frequentemente
 - ☒ (x) Moderadamente
 - ☐ () Raramente
 - ☐ () Nunca
- 11. Em sua percepção, as acusações de alienação parental são, por vezes, utilizadas de forma indevida como estratégia processual para manipular as decisões judiciais?
 - ☐ () Sim, em grande parte dos casos.
 - ☒ (x) Sim, em alguns casos específicos.
 - ☐ () Não, a maioria das acusações que presencio é genuína.
 - ☐ () Não sei / Não tenho opinião formada.
- 12. Na sua experiência, os **estudos psicossociais e laudos técnicos** produzidos por equipes do juízo (serviço social/psicologia) têm peso decisivo nas decisões judiciais sobre guarda?
 - ☒ (x) Sim, quase sempre definem o resultado.
 - ☐ () Sim, são muito influentes.
 - ☐ () Influenciam, mas o juiz ainda considera outros fatores de forma significativa.
 - ☐ () Têm pouca influência ou são frequentemente desconsiderados.
- 13. A Defensoria Pública de sua comarca possui estrutura (equipe técnica própria, tempo hábil) suficiente para acompanhar ou solicitar estudos psicossociais e/ou para impugnar laudos desfavoráveis aos assistidos?
 - ☐ () Sim, a estrutura é totalmente suficiente.
 - ☐ () A estrutura é suficiente na maioria dos casos.

- (x) A estrutura é insuficiente para a demanda existente.
- () A estrutura é totalmente insuficiente.

Seção V: Considerações Finais

14. Em sua opinião, quais políticas públicas, medidas judiciais ou outras iniciativas poderiam contribuir para uma **maior efetividade da guarda compartilhada em famílias hipossuficientes**? (Resposta aberta)



Termo de Autenticidade

Eu, **GABRIEL AUGUSTO TOZETTI**, acadêmico regularmente apto a proceder ao depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado “**A EFETIVIDADE DA GUARDA COMPARTILHADA COM FOCO NOS CASOS DE VULNERABILIDADE: DESAFIOS E PERSPECTIVAS NA PRÁTICA FORENSE DO MATO GROSSO DO SUL**”, declaro, sob as penas da lei e das normas acadêmicas da UFMS, que o Trabalho de Conclusão de Curso ora depositado é de minha autoria e que fui instruído pelo meu orientador acerca da ilegalidade do plágio, de como não o cometer e das consequências advindas de tal prática, sendo, portanto, de minha inteira e exclusiva responsabilidade, qualquer ato que possa configurar plágio.

Três Lagoas/MS, 05 de novembro de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br **GABRIEL AUGUSTO TOZETTI**
Data: 05/11/2025 21:42:11-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

GABRIEL AUGUSTO TOZETTI

Orientações: O acadêmico ou acadêmica deverá preencher e assinar este documento e, após, uni-lo ao TCC e ao Termo de Depósito e Composição da Banca Examinadora em um único arquivo PDF. O acadêmico ou acadêmica deverá, então, proceder ao depósito desse arquivo PDF único, observando a data limite estipulada pelo Colegiado de Curso.



Termo de Depósito e Composição da Banca Examinadora

Eu, professor **MICHEL ERNESTO FLUMIAN**, orientador do acadêmico **GABRIEL AUGUSTO TOZETTI**, autorizo o depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado “**A EFETIVIDADE DA GUARDA COMPARTILHADA COM FOCO NOS CASOS DE VULNERABILIDADE: DESAFIOS E PERSPECTIVAS NA PRÁTICA FORENSE DO MATO GROSSO DO SUL**”.

Informo, também, a composição da banca examinadora e a data da defesa do TCC:

Presidente: MICHEL ERNESTO FLUMIAN

1º avaliador(a): CLEBER AFFONSO ANGELUCI

2º avaliador(a): EVANDRO CESAR CASALI

Data: 18 de novembro de 2025

Horário: 10:00h (dez horas)

Três Lagoas/MS, 05 de novembro de 2025.

Digitally signed by MICHEL ERNESTO FLUMIAN
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB, OU=43419613000170, OU=Presencial, OU=Assinatura Tipo A3, OU=ADVOGADO, CN=MICHEL ERNESTO FLUMIAN
Reason: Autorização de depósito de TCC
Location: Três Lagoas/MS
Date: 2025.11.06 05:15:42-04'00'
Foxit PDF Reader Version: 2025.1.0

MICHEL ERNESTO FLUMIAN

Orientações: O acadêmico ou acadêmica deverá preencher e assinar este documento e, após, uni-lo ao TCC e ao Termo Autenticidade em um único arquivo PDF. O acadêmico ou acadêmica deverá, então, proceder ao depósito desse arquivo PDF único, observando a data limite estipulada pelo Colegiado de Curso.



**ATA DA SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE
GRADUAÇÃO EM DIREITO DA
UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, CAMPUS DE TRÊS LAGOAS**

Aos 18 dias do mês de novembro de 2025, às 10h00min, na sala de reuniões Google Meet – com link: <https://meet.google.com/exs-fses-tza>, realizou-se a sessão pública de defesa do Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito, do(a) acadêmico(a) **GABRIEL AUGUSTO TOZETTI**, intitulado: “A EFETIVIDADE DA GUARDA COMPARTILHADA COM FOCO NOS CASOS DE VULNERABILIDADE: DESAFIOS E PERSPECTIVAS NA PRÁTICA FORENSE DO MATO GROSSO DO SUL” na presença da banca examinadora composta pelos professores: presidente da sessão, Prof. Dr. Michel Ernesto Flumian, primeiro avaliador Prof. Dr. Cleber Affonso Angeluci (Dir-CPTL/UFMS), segundo avaliador: Defensor Evandro Cesar Casali (DPGE-MS). Após os procedimentos de apresentação, arguição e defesa, o presidente suspendeu a sessão para deliberação. Retomados os trabalhos, foi divulgado o resultado, sendo considerado(a) o(a) acadêmico(a) **APROVADO** Terminadas as considerações, o(a) acadêmico(a) foi cientificado(a) sobre os trâmites devidos para o depósito definitivo do trabalho no Sistema Acadêmico (SISCAD). Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, sendo lavrada a presente ata, que segue assinada por todos os membros da banca.

Prof. Dr. Michel Ernesto Flumian

Prof. Dr. Cleber Affonso Angeluci

Defensor Evandro Cesar Casali

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Michel Ernesto Flumian, Professor do Magisterio Superior**, em 18/11/2025, às 11:05, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Cleber Affonso Angeluci, Professor do Magisterio Superior**, em 18/11/2025, às 11:17, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Evandro registrado(a) civilmente como Evandro Cesar Casali, Usuário Externo**, em 24/11/2025, às 15:00, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufms.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6046969** e o código CRC **04EBC443**.

CÂMPUS DE TRÊS LAGOAS

Av. Ranulpho Marques Leal, 3484

Fone: (67)3509-3700

CEP 79613-000 - Três Lagoas - MS

Referência: Processo nº 23448.005474/2018-21

SEI nº 6046969